



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.865 - SC (2017/0206590-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO - RS062828
ENILTON MARTINS - SC015861
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL E OUTRO(S) - SC038985

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão da importância fixada.
2. A quantia indenizatória estabelecida no caso não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.865 - SC (2017/0206590-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO - RS062828
ENILTON MARTINS - SC015861
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL E OUTRO(S) - SC038985

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 208/209).

Em suas razões (e-STJ fls. 213/219), o agravante reitera a tese do recurso especial, de ser irrisório o valor fixado a título de dano moral.

Também alega que o acórdão recorrido, no ponto em que estabeleceu o *quantum* indenizatório, divergiu de decisões desta Corte Superior.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 223/229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.865 - SC (2017/0206590-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO - RS062828
ENILTON MARTINS - SC015861
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL E OUTRO(S) - SC038985

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão da importância fixada.
2. A quantia indenizatória estabelecida no caso não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.865 - SC (2017/0206590-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO - RS062828
ENILTON MARTINS - SC015861
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL E OUTRO(S) - SC038985

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 208/209):

Trata-se de recurso especial contra acórdão do TJSC, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 119):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. VALOR COMPENSATÓRIO ARBITRADO. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

No especial (e-STJ fls. 130/140), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 6º do CDC e 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que o valor do dano moral, arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seria irrisório.

Contrarrazões às fls. 184/190 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante arbitrado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não enseja a intervenção do STJ.

Cumprе ressaltar, por fim, a ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoa dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso dos autos, todavia, afigura-se adequada a indenização por dano de ordem extrapatrimonial em consequência da inscrição indevida do agravante em cadastro de proteção ao crédito, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em observância aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, esta Corte firmou entendimento de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0206590-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.692.865 / SC

Números Origem: 03054123520158240011 0305412352015824001150000 305412352015824001150000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO - RS062828
ENILTON MARTINS - SC015861
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL E OUTRO(S) - SC038985

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SC025134
DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDA RIVÉ MACHADO - RS062828
ENILTON MARTINS - SC015861
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL E OUTRO(S) - SC038985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.